AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399731 - RJ (2023/0215770-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	BRUNA RODRIGUES TSCHAFFON - RJ186849
AGRAVADO	:	MARCIA DENISE PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO	:	VALERIA FERREIRA DE ARAÚJO - RJ144127
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
OUTRO NOME	:	CNO S.A
ADVOGADOS	:	ISAMARA GUIMARAES CAMPOS LOBIANCO - RJ157194
		ALAN PITANGUI GAVINHO - RJ167229

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARÁTER SUBSIDIÁRIO OU SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS APRESENTADOS NA ORIGEM. SÚMULA N. 126/STJ. AFASTAMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, quanto à tese da responsabilidade civil do Estado por danos causados ao particular no âmbito de obra pública licitada, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 126/ STJ.

2. Para afastar os fundamentos fáticos apresentados pela Corte *a quo,* para reconhecer o dever de indenizar do ente público, seria necessário o revolvimento probatório, juízo que escapa aos limites cognitivos da via recursal eleita. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC), impondo-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões." (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2236428/SP. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Documento eletrônico VDA41587320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:32
Código de Controle do Documento: 11d6922d-5f1a-4883-bf52-9b8aa099b724

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41587320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:32
Código de Controle do Documento: 11d6922d-5f1a-4883-bf52-9b8aa099b724

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399731 - RJ (2023/0215770-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	BRUNA RODRIGUES TSCHAFFON - RJ186849
AGRAVADO	:	MARCIA DENISE PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO	:	VALERIA FERREIRA DE ARAÚJO - RJ144127
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
OUTRO NOME	:	CNO S.A
ADVOGADOS	:	ISAMARA GUIMARAES CAMPOS LOBIANCO - RJ157194
		ALAN PITANGUI GAVINHO - RJ167229

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARÁTER SUBSIDIÁRIO OU SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS APRESENTADOS NA ORIGEM. SÚMULA N. 126/STJ. AFASTAMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, quanto à tese da responsabilidade civil do Estado por danos causados ao particular no âmbito de obra pública licitada, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 126/ STJ.

2. Para afastar os fundamentos fáticos apresentados pela Corte *a quo,* para reconhecer o dever de indenizar do ente público, seria necessário o revolvimento probatório, juízo que escapa aos limites cognitivos da via recursal eleita. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC), impondo-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões." (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2236428/SP. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Documento eletrônico VDA41052196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/04/2024 17:45:02
Código de Controle do Documento: 45d488a8-5c39-4ecb-9f3a-c0f2a4d632d6

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão da Ministra Assusete Magalhães, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em aplicação das Súmulas n. 7 e 126, ambas do STJ (fls. 721-725).

Na origem a agravada Márcia Denise propôs ação de indenização por danos extracontratuais em face da ora agravante e de empresa privada executora de obra pública, pleiteando a reparação de danos decorrentes de acidente, cujo pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau.

Irresignada, a agravada recorreu à Corte *a quo*, que deu provimento à insurgência (fls. 488-503) e, na sequência, acolheu os embargos de declaração da municipalidade, a fim de reduzir o valor da verba indenizatória pelo danos materiais; retificar os critérios de incidência de correção monetária e juros sobre o valor fixado a título de danos morais e, ainda, rejeitar a tese de responsabilidade subsidiária do ente público (fls. 539-548).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte alega violação ao art. 70 da Lei n. 8.666/1993, ao argumento de que a responsabilidade civil da administração pública por omissão no dever de fiscalização de obras licitadas é subsidiária, e não solidária.

O recurso especial não foi admitido diante dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante sustenta não incidirem os empecilhos apontados ao conhecimento do mérito da insurgência, uma vez que a análise dos pedidos recursais não exige o revolvimento probatório nem a interpretação dos fundamentos constitucionais delineados pelo Tribunal *a quo.*

Acrescenta ser indevida a majoração dos honorários advocatícios, vez que a agravada sequer apresentou contrarrazões ao recurso especial.

Contrarrazões apenas da CNO S.A. às fls. 741-747.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não

Documento eletrônico VDA41052196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/04/2024 17:45:02
Código de Controle do Documento: 45d488a8-5c39-4ecb-9f3a-c0f2a4d632d6

merece provimento.

A decisão ora agravada encontra-se assim fundamentada (fls. 723-725):

> Acerca da responsabilização do agravante, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 496/502e):
>
> "A questão diz respeito à responsabilidade civil objetiva, pela adoção da teoria do risco da atividade, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal: 'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.
>
> Assim, basta que haja demonstração do fato, do dano e do nexo causal, não havendo que se cogitar do elemento culpa, somente sendo afastada a responsabilidade civil dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa exclusiva da vítima.
>
> (...)
>
> Desse modo, não há qualquer fator que exclua a responsabilidade dos ora apelados pelo acidente vivenciado pela parte autora. Observe-se que a responsabilidade é objetiva, fundada na teoria do risco, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Para elidirem sua responsabilidade pelo evento danoso caberia aos réus provarem fato exclusivo da vítima ou força maior, o que não lograram, à luz do que dispõe o art. 373, II, do CPC".
>
> Com efeito, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não impugnado mediante Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".
>
> [...]
>
> Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Dos excertos transcritos percebe-se que o acórdão recorrido, quanto à tese responsabilidade civil do Estado relativamente aos danos causados ao particular no âmbito de obra pública licitada, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem.

A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126/ STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Documento eletrônico VDA41052196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/04/2024 17:45:02
Código de Controle do Documento: 45d488a8-5c39-4ecb-9f3a-c0f2a4d632d6

Ademais, para afastar os fundamentos apresentados pela Corte fluminense para reconhecer o dever de indenizar do ente público seria necessário o revolvimento probatório, juízo que escapa aos limites cognitivos da via recursal eleita.

Em caso assemelhado já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a revisão dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, na hipótese dos autos, demanda reexame do acervo fático-probatório coligido, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (REsp 1635457/SP. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe de 26/08/2020).

Finalmente, no que diz respeito à majoração do honorários advocatícios, é iterativa a dicção desta Corte Superior no sentido de que, ainda quando não apresentadas as contrarrazões pela parte recorrida, o acréscimo da verba honorária recursal é medida adequada.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EX-EMPREGADORA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO.
>
> 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c obrigação de fazer.
>
> 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado no qual se discute, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, as condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora. Precedentes.
>
> 3. **É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, razão pela qual é possível o seu estabelecimento em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em preclusão.**
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1773089/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 05/03/2021, DJe de 07/03/2024; sem grifos no original.)

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. É cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC), impondo-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, **independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões**. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2236428/SP. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA41052196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/04/2024 17:45:02
Código de Controle do Documento: 45d488a8-5c39-4ecb-9f3a-c0f2a4d632d6

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41052196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/04/2024 17:45:02
Código de Controle do Documento: 45d488a8-5c39-4ecb-9f3a-c0f2a4d632d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.399.731 / RJ

Número Registro: 2023/0215770-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03039355020128190001 202324502789 3039355020128190001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	BRUNA RODRIGUES TSCHAFFON - RJ186849
AGRAVADO	:	MARCIA DENISE PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO	:	VALERIA FERREIRA DE ARAÚJO - RJ144127
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
OUTRO NOME	:	CNO S.A
ADVOGADOS	:	ISAMARA GUIMARAES CAMPOS LOBIANCO - RJ157194
		ALAN PITANGUI GAVINHO - RJ167229

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	BRUNA RODRIGUES TSCHAFFON - RJ186849
AGRAVADO	:	MARCIA DENISE PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO	:	VALERIA FERREIRA DE ARAÚJO - RJ144127
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
OUTRO NOME	:	CNO S.A
ADVOGADOS	:	ISAMARA GUIMARAES CAMPOS LOBIANCO - RJ157194
		ALAN PITANGUI GAVINHO - RJ167229

Documento eletrônico VDA41498054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:37:34
Código de Controle do Documento: 56ead067-8fe6-475a-bede-356ce3194f49

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:37:34
Código de Controle do Documento: 56ead067-8fe6-475a-bede-356ce3194f49